

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 5, de 2019)

Substitua-se na PEC nº 5, de 2019, a pretensa inclusão do inciso XVI no art. 93 da Constituição Federal pela inclusão do § 5º no art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 5º** .....

.....  
.....  
**§ 5º** O acórdão criminal condenatório proferido ou confirmado por órgão colegiado deve ser executado imediatamente após o julgamento dos recursos ordinários cabíveis’ (NR)’

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao analisar a proposta do ilustre Senador Oriovisto Guimarães, que foi subscrita por mim e por diversos parlamentares, constato que a topografia da redação que se pretende incluir não atende a melhor técnica legislativa, muito embora o projeto seja absolutamente meritório.

Isso porque o art. 93 da Constituição Federal é destinado à disciplinar unicamente os princípios que devem ser observados pelo Estatuto da Magistratura.

SF/19376.56830-17

Dessa forma, tendo em vista que a disposição constitucional que leciona que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” encontra-se no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, concluo que a inclusão do dispositivo como um novo parágrafo do art. 5º da Constituição Federal respeita a técnica legislativa de forma mais adequada.

De outro lado, considero que a redação dada pela brilhante relatora, Senadora Selma Arruda, é a que melhor se coaduna com a intenção do projeto.

Assim, proponho que adotemos a redação dada pela Relatora em uma nova posição topográfica, conforme exposto acima e com o apoio dos Pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO